



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.583-B, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 269/22, 719/2023, 2455/23, 4235/23, e 550/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ALLAN GARCÉS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 269/22, 719/23, 2455/23, 4235/23, 550/24, 2219/24, 230/25, 764/25 e 840/25, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 2455/2023 A ESTE. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO COM INCLUSÃO DE ANÁLISE DE MÉRITO PELA CCJC. POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 10583/2018 PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 1/2023 ENCAMINHANDO-O PARA A CPASF NO LUGAR DA CSSF.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 269/22, 719/23, 2455/23, 4235/23 e 550/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 2219/24, 230/25, 764/25 e 840/25

V - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^o , DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 2º Entende-se por ‘erotização infantil’ – ‘sexualização precoce’ a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil – (sexualização precoce) no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce (sexualização precoce), visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa sociedade, modelos e celebridades que figuram em publicidades e na mídia são utilizados como parâmetro de beleza e comportamento. Mulheres, homens e crianças são continuamente impactados por esses meios de comunicação que elegem o que é bom e ruim, o que é bonito e feio, resultando na incessante busca por produtos e serviços que façam o indivíduo se sentir inserido nesses padrões de beleza.

Cabe considerar que determinadas atitudes e – até mesmo – publicidades transmitem para as crianças mensagens de autoridade que ditam como ela deve ser.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando:

- O valor de uma pessoa está na sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.
- O padrão de interesse sexual é definido pela aparência
- Transformação do ser humano em um objeto sexual, ou seja, um objeto a serviço do prazer daquele que assim a considera, desconsiderando sua capacidade de tomar decisões por si mesma; e ou
- Impor a erotização, de forma inapropriada, a uma pessoa.

No âmbito da erotização precoce a situação mais relevante é ‘impor a erotização, de forma inadequada, a uma pessoa’. É exatamente esta situação que ocorre nos comportamentos e na publicidade denunciada, na medida em que, além de abusar da inexperiência das crianças para vender bens mais facilmente,

ela promove a erotização precoce, através da imposição de valores adultos acerca da sexualidade.

Muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que são normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.

É necessário respeitar essas variações normais, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento. Se a criança deve se comportar como uma modelo, as brincadeiras ficam limitadas. Há uma excessiva preocupação com o corpo, sua desenvoltura e sua imagem, comprometendo o aprendizado que a vivência infantil proporciona, em que o corpo é instrumento de conhecimento, descobertas e brincadeiras e não adorno.

A tendência de ‘adultizar’ as crianças com o objetivo de ampliar as opções de venda do mercado e promover a fidelização a uma marca, induzindo-as por meio de mensagens publicitárias e promoção de estilos de vida materialistas, não é uma conduta ética, nem legal. Ao contrário, ensina às crianças, ainda em formação, valores individualistas, supérfluos, que não só contribuem para um comportamento de massa em que carece a solidariedade e a simpatia com a diversidade na sociedade, como ocasiona, não raras vezes, consequências danosas ao próprio indivíduo: baixa auto-estima, depressão, ansiedade, compulsão por gastos, distúrbios alimentares como a anorexia, etc.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2022

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10583/2018.

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2022.
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

Art. 2º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220848915800>



LexEdit
* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, com a finalidade de se combater a erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

Conceituando, a erotização precoce trata-se da inserção do mundo sexual adulto na vida da criança e do adolescente antecipadamente, anterior a fase de compreensão correta de determinado estímulo. Esse acionamento antecipado de impulsos sexuais faz com que a criança e o adolescente não desenvolvam assertivamente suas emoções e afetividade de forma adequada.

Sendo assim, a erotização precoce é um fenômeno de natureza traumática, gerado por situações de acionamento dos impulsos sexuais de maneira inapropriada. Conduz a criança e o adolescente a entrar no mundo sexual adulto muito precocemente¹, atropelando fases do amadurecimento e desenvolvimento, além de prejudicar o processo de aprendizagem afetiva.

A erotização precoce traz uma série de consequências, tais como gestações indesejadas²³, transmissão de doenças性uais, uso de drogas e violência. Além disso, a erotização precoce causa sérias implicações, limitando ou adiando o desenvolvimento e engajamento de adolescentes na sociedade. Ao assumir esses comportamentos de risco, as crianças e os adolescentes têm seus

¹ <https://www.sbpsp.org.br/blog/erotizacao-precoce-infancia-roubada/> (acesso em 12 jan. 2022)

² A gravidez indesejada durante a adolescência pode ser um empecilho para o desenvolvimento pleno do potencial da jovem, podendo trazer prejuízos para a saúde, escolarização e obstáculos para a inserção no mercado de trabalho (UNFPA, 2013)

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/campanha-visa-reduzir-altos-indices-de-gravidez-precoce-no-brasil> (acesso em 12 jan. 2022)



LexEdit
* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0 *

projetos de vida alterados, o que pode contribuir para o abandono escolar e a perpetuação de ciclos de pobreza.

A erotização precoce deve ser combatida em todas as suas formas, em especial, quando é promovida em escolas públicas ou privadas. É sabido que a escola deve ser um local sagrado de aprendizado e de formação do cidadão do futuro. Dessa forma, é inadmissível que o ambiente escolar seja desvirtuado e utilizado para a erotização precoce de nossas crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, estabeleceu que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso. Assim, a exposição sexual precoce da criança e do adolescente, bem como sua consequente erotização, claramente violam os direitos supracitados.

Igualmente, o Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, tem instituído políticas de Estado que visam assegurar o desenvolvimento infantojuvenil, a exemplo do programa ‘Famílias Fortes’ e a campanha ‘Tudo tem seu tempo: adolescência primeiro, gravidez depois’. Outras instituições, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também já se posicionaram contra a sexualização infantil⁴, tendo grande adesão em postagens nas redes sociais. Há, ainda, instituído por lei, a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Por essa razão, entendemos que as atividades de artes visuais, a dança, a música e o teatro, desenvolvidas no ambiente escolar, não podem expor crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso. Além disso, devem ser proibidas atividades que promovam, por meio de supostas manifestações culturais, a divulgação de

⁴ <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/448881169/recorde-11-milhoes-viram-esta-mensagem-no-facebook-do-cnj> (acesso em 12 jan. 2022)



LexEdit
* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0

materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.

Considerando a importância do tema e do combate à exposição sexual infantojuvenil, e visando a proteção de nossas crianças e adolescentes contra a erotização precoce, requeiro o apoio dos nobres pares a esta importante iniciativa.

Sala de Sessões, de 2022.

Junio Amaral
Deputado Federal - PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220848915800>



LexEdit

* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por,

no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 719, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-269/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Apresentação: 28/02/2023 16:44:49,447 - MESA

PL n.719/2023

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido nas dependências das Instituições Públcas e Privadas de Ensino sediadas em todo território nacional, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exalte a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

Art. 3º Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o condão de garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes (através da música) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, IX e XV determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação e proteção à infância e à juventude, mediante a veiculação de normas que busquem proteger as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino.

A escola é um dos principais formadores do caráter, valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual.

Por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interfiram negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que é a legislação que dispõe sobre a proteção integral destes, traz importantes artigos que devem ser avaliados quando da realização de atividades escolares e/ou aprendizado, senão vejamos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Portanto temos que dentre tantos direitos garantidos aos menores, o direito ao respeito e a dignidade se inserem dentro dos principais, ao passo que com a conjunção dos aludidos artigos supracitados podemos verificar que o legislador se preocupou com a preservação dos valores e da integridade psíquica e moral dos menores, inclusive dentro do ambiente escolar.

Este Parlamentar tem visto e recebido relatos e denúncias de que músicas com teor não indicado para menores (algumas delas, tampouco para maiores), têm sido promovidas em ambiente escolar, tanto em aulas ordinárias, como em eventos extracurriculares dessas instituições de ensino, o que não podemos admitir e trabalhar para que cessem, sob pena de termos uma juventude pervertida em valores e marginalizada em cultura.

É dever dessa Casa de Leis, trabalhar pelo favorecimento de legislação que proteja a juventude brasileira e faça valer princípios fundamentais da nossa Carta Magna e do ECA.

Insta frisar que essa lei não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, uma vez que não altera o conteúdo das disciplinas escolares, seu calendário ou a atuação dos professores em sala de aula, apenas visa proteger os infantes de serem influenciados por conteúdo musical danoso e não indicado para menores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente.

Apresentação: 28/02/2023 16:44:49,447 - MESA

PL n.719/2023



LexEdit



PROJETO DE LEI N.º 2.455, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Criminaliza a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10583/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO COM INCLUSÃO DE ANÁLISE DE MÉRITO PELA CCJC. POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 10583/2018 PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 1/2023 ENCAMINHANDO-O PARA A CPASF NO LUGAR DA CSSF.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Criminaliza a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa desencorajar que o ambiente escolar pressione as crianças e os adolescentes à sexualização precoce. A erotização infantil antecipa as etapas de desenvolvimento da criança prejudicando a sua evolução social e psicológica.

É importante destacar que a sexualização/erotização precoce nada mais é do que a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreendê-los e elaborá-los.¹

¹ <http://labedu.org.br/sobre-os-riscos-da-erotizacao-precoce-na-infancia-2/>



* c d 2 3 5 9 6 5 6 4 9 2 0 0 *





LexEdit

Ainda, segundo o Laboratório de Educação:

Não é raro vermos adultos incentivando as crianças, seja com perguntas ou como forma de entretenimento, a ter comportamentos que fazem parte do mundo maduro, como namoros e beijos na boca. Uma linha bastante tênue passa por esse território, que se justifica tratando do assunto como uma simples brincadeira. O mesmo pode se dar em cenários que parecem ainda mais inofensivos, como quando estimulamos que cantem e dancem utilizando-se de gestos impróprios, usem maquiagens, salto alto e se vistam como “gente grande.”

Isso não quer dizer que as crianças não possam ter curiosidade a respeito do mundo adulto e queiram satisfazer esse interesse pelo que observam, por meio da interpretação lúdica desses papéis. Mas é fundamental que tenham clareza dos limites que existem entre o brincar e a realidade, o que pode ser compartilhado e o que invade os limites do outro. **Esse norte será dado sempre pelos adultos, por isso sua participação decisiva nessa condução.” (grifo)**

Conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, possuindo três objetivos, a saber: a) o pleno desenvolvimento da pessoa; b) seu preparo para o exercício da cidadania e; c) sua qualificação para o trabalho. Portanto, é evidente que a educação não se restringe à preparação técnica do indivíduo e que a família tem o direito de participar ativa e prioritariamente na formação do indivíduo.

Quanto à discussão de sexo em sala de aula, destaca-se o posicionamento do professor de direito constitucional e doutor em direito pela Universidade de São Paulo, Antônio Jorge Pereira Júnior²:

Estamos mexendo com o imaginário, com a dimensão psíquica das crianças. Ao trabalhar questões de gênero para esse público, pode haver antecipação de experiências, tornando as crianças familiarizadas com temáticas que escapam às suas necessidades pedagógicas.

O professor também reforça que já há obrigatoriedade às escolas quanto a combater bullying, além de existir previsões pedagógicas e legais relacionadas à valorização de aspectos como solidariedade e respeito a todas as

²



pessoas, questionando ainda, se os docentes estariam preparados para abordar questões tão sensíveis em sala de aula.

Ademais, destaca-se que se busca a criminalização de discussões sobre sexo, considerando que a Constituição Federal garante a pluralidade de pensamento, mas sim, criminalizar o uso do ambiente escolar para que se promova a sexualização precoce.

Por fim, valoroso citar o posicionamento do Exmo. Deputado Federal Flavinho, em seu voto como relator do PL nº 7.180/2016 - conhecido com PL Escola sem Partido:

É óbvio que a Constituição declara livre a “manifestação do pensamento” no seu art. 5º, inciso IV. Afirma também que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, conforme expresso no art. 5º, inciso IX. Contudo, isso não significa que não haja limites à atividade docente. Tal autonomia não confere liberdade absoluta, seja ao professor da rede pública, seja ao docente da rede privada. O professor não se acha acima da lei. A autonomia de que goza acha-se restrita ao exercício de suas atribuições e sofre limites por um círculo maior de legalidade. (grifo)

Diante do exposto e destacando que a medida significa uma reserva, uma garantia, de que as crianças e adolescentes serão preservados de debates que promovam a sexualização precoce nos estabelecimentos de ensino, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



LexEdit
* C D 2 3 5 9 6 5 6 4 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 244-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2023 (Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10583/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta visamos a proteger as crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados e prejudiciais à sua formação educacional e moral, assegurando um ambiente escolar seguro e saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece direitos fundamentais voltados à proteção integral desses sujeitos em desenvolvimento, garantindo-lhes uma educação que promova o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. No entanto, o acesso a imagens



* C D 2 3 5 4 5 1 2 4 5 4 0 0 *

eróticas, pornográficas e obscenas pode comprometer esse propósito ao expor os jovens a conteúdos inadequados para sua idade e maturidade.

A presença de tais imagens em materiais escolares e ambientes educacionais pode influenciar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes, contribuindo para a disseminação de valores distorcidos e comportamentos inadequados.

Portanto, este Projeto de Lei visa a coibir a utilização de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares, resguardando o ambiente educacional como um espaço propício para a construção de conhecimento, valores éticos e formação cidadã.

Importante ressaltar que a presente proibição do uso de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em material escolar não se confunde com a abordagem educacional sobre sexualidade de forma biológica, psicológica e socialmente adequada. A promoção do entendimento saudável e informado da sexualidade humana é essencial para o desenvolvimento integral dos jovens. O presente Projeto de Lei busca, primordialmente, evitar a exposição prematura e inadequada a conteúdos explicitamente eróticos ou pornográficos, preservando a integridade emocional e educacional das crianças e adolescentes em ambientes escolares.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente medida, visando à promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 2 3 5 4 5 1 2 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
58

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 550, DE 2024 **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10583/2018.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.5º

.....
Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica e em livros didáticos pode causar prejuízos significativos para o processo de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes. Tais materiais são inadequados para fins educacionais, podendo gerar desconforto, constrangimento e até mesmo problemas emocionais e psicológicos.

A pornografia, em particular quando exposta a crianças e jovens em idade escolar, pode ter efeitos deletérios significativos em seu



* C D 2 4 3 7 7 7 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal GUSTAVO GAYER – PL/GO

desenvolvimento emocional, psicológico e social. Estudos têm demonstrado que a exposição precoce a conteúdo pornográfico pode levar a distorções na compreensão das relações afetivas e sexuais, perpetuando concepções distorcidas sobre a intimidade e o consentimento.

Além disso, a exposição a esses materiais pode influenciar negativamente a formação da identidade sexual dos jovens, contribuindo para a objetificação do corpo, a idealização de padrões inatingíveis de beleza e a propagação de estereótipos de gênero prejudiciais. Portanto, a proibição do uso de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico em sala de aula e nos livros didáticos visa a proteger o bem-estar e a formação saudável das crianças e jovens, promovendo uma educação que valorize o respeito, a igualdade e o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

É dever do Estado garantir um ambiente seguro e propício ao aprendizado, respeitando a idade e o nível de desenvolvimento dos estudantes. A proibição do uso desse tipo de conteúdo em sala de aula e nos livros didáticos contribuirá para o fortalecimento desse ambiente, promovendo uma educação de qualidade e livre de elementos prejudiciais.

Por outro lado, é fundamental capacitar os educadores para que possam desenvolver estratégias pedagógicas adequadas, respeitando a diversidade e a integridade dos alunos. A conscientização e o treinamento dos professores em relação à educação sexual, incluindo a abordagem sensível de temas delicados, como a pornografia, podem ajudá-los a fornecer orientação e suporte aos estudantes de maneira responsável. Essa capacitação inclui a promoção de um ambiente de aprendizagem seguro, no qual os alunos possam expressar suas dúvidas, compartilhar suas experiências e receber informações embasadas sobre sexualidade, consentimento e relacionamentos saudáveis. Ao estabelecer essa abordagem educacional cuidadosa e inclusiva, garante-se não apenas o respeito à autoridade dos pais, mas também a preparação dos estudantes para enfrentarem os desafios da sociedade de maneira informada e consciente, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e respeitosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

É importante reconhecer que a abordagem e o diálogo sobre assuntos relacionados à sexualidade e à pornografia devem ocorrer no âmbito familiar, respeitando os valores, crenças e tempo próprio de amadurecimento de cada aluno. Os pais e responsáveis desempenham um papel fundamental na educação sexual de seus filhos, pois estão em uma posição privilegiada para oferecer orientação adequada, valores sólidos e discussões aprofundadas sobre tais questões.

A presente proposição busca garantir que os pais possam desempenhar seu papel primordial nesse aspecto, permitindo que a família, em consonância com suas convicções e princípios, aborde esses temas de forma adequada e no momento oportuno, de acordo com o amadurecimento de cada aluno. Dessa forma, respeita-se a responsabilidade e a autoridade dos pais na educação de seus filhos, enquanto a escola concentra-se em fornecer uma educação de qualidade que promova o respeito, a igualdade e o desenvolvimento integral dos estudantes.

O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já impõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Pretendemos explicitar o disposto nesta proposição por meio do acréscimo de um parágrafo a esse artigo do ECA.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

Apresentação: 03/04/2024 16:21:05.680 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 10583/2018

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 10583, DE 2018.

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO - PSDB/RO

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÉS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10583, de 2018, de autoria da nobre Deputada MARIANA CARVALHO - PSDB/RO, “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil”.

Em sua justificação, a autora destaca que “*nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.*”

Afirma também que, “muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que são normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.”

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam



os seguintes Projetos de Lei:

- i) PL nº 269/2022, de autoria do Senhor Deputado JUNIO AMARAL - PSL/MG, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), visando o combate à erotização precoce e à exposição sexual de crianças e adolescentes;
- ii) PL 719/2023, de autoria do Senhor Deputado MARIO FRIAS - PL/SP; que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional;
- iii) PL 2455/2023, de autoria do Senhor Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM; que criminaliza a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.
- iv) PL 4235/2023, de autoria do Senhor Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF; que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica;
- v) PL 550/2024, de autoria do Senhor Gustavo Gayer - PL/GO, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 15/03/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família::

(...)

h) direito de família e do menor;

i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

(...)

De maneira que a proposição e seus apensos, em análise, atendem ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merecem reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois promoverem inovações legislativas relevantes e necessárias. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção das crianças e adolescentes para afastar a nefasta erotização e a sexualização precoce.

Com efeito, a massificação dos veículos de comunicação, notadamente a *internet*, tem permitido a propaganda de produtos com a finalidade de despertar o interesse das crianças com produtos que criam a imagem de uma criança erotizada. Importante trabalho de monografia escrita por FERREIRA (2016) relata com propriedade os efeitos nocivos de conteúdos eróticos para crianças e adolescentes, as quais são alvos principais, pois não tem como discernir o que veem e o que ouvem na mídia:ⁱ

“As famílias condicionadas pelo mercado consumidor e pelos meios de comunicação, muitas das vezes agem inconscientemente expondo os seus filhos a conquista de produtos do mercado que faz alusão ao sexo e consequentemente à violência sexual, uma vez que a



sexualização precoce do corpo de seus filhos estimulado a partir da maneira que se veste. Os programas de televisão, a internet expõe o corpo feminino e masculino fazendo referência a sexualidade deturpada, distorcida e desinformada que induz à sexualidade precoce, as crianças são alvos principais, pois não tem como discernir o que veem e o que ouvem na mídia.”

Vale ressaltar a opinião da psicóloga do Hospital Pequeno Príncipe, Daniela Prestes, deixando expresso que é preciso respeitar a fase em que os meninos e meninas se encontram e não pular etapas: “Temos que prezar pelas condições psíquicas, competências intelectuais e pelo desenvolvimento físico próprio da infância. Expor as crianças a experiências que elas não estão preparadas pode gerar traumas”.ⁱⁱ

É certo que precisamos compreender que a sexualidade é algo natural do desenvolvimento humano e faz parte do período de aprendizagem na infância e na adolescência, principalmente pelo aguçamento natural da curiosidade ou dos primeiros questionamentos sobre o próprio corpo ou até mesmo pelo diálogo aberto e saudável com os pais.

Entretanto, há também o processo que não é natural e nem saudável para criança e que, diferentemente da sexualidade, acontece por intermédio de estímulos externos prejudiciais e incompatíveis com a estrutura da criança. Trata-se da sexualização precoce, que pode ser entendida como uma adultização da criança, por pessoas próximas ou até mesmo os conteúdos de mídias acessíveis a ela e que trazem conotação sexual para o universo infantil.

A bioeticista Daiane Priscila Simão-Silva, afirma com propriedade que “a criança tem que passar por uma maturação do seu corpo, da sua mente, para entrar em contato com esses elementos no tempo devido porque se a nossa sexualidade tem a ver com a nossa própria criação de identidade, tudo isso pode deturpar a forma como a criança vai compreender a si mesma”.ⁱⁱⁱ

Desta forma, com o objetivo de propiciar efetividade às normas propostas é preciso alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar dispositivos que garantam que as crianças e adolescentes serão preservados de ações nefastas que promovam a sexualização precoce.



No mesmo sentido, e com o objetivo de assegurar a proteção das crianças nas escolas, é necessário atualizar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional para explicitar que as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular, mas são proibidas ações que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso ou promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes a estes conteúdos.

Em relação ao PL 719/2023, que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional, o consideramos parcialmente aprovado na forma de nosso Substitutivo, que preserva a ideia de vedação de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 10583, e seus apensos, aperfeiçoam o tema ao incluirem medidas necessárias e pertinentes para a conscientização, a prevenção e o combate à erotização infantil, notadamente nas mídias sociais e nas escolas públicas do Brasil.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 10.583/2018, 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator



lexEdit
001824120318411100*

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^os 10.583/2018, 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024.

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes nas escolas. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Entende-se por erotização ou sexualização precoce a exposição prematura de matéria relacionada com conteúdo, estímulo ou comportamento sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização ou sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças e adolescentes;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização ou de sexualização precoce, visando à restauração dos padrões educacionais, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização ou sexualização precoce.

Art. 3º Fica proibida nas dependências das escolas ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que:

I - exaltem a criminalidade, contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, a facções criminosas ou tráfico de entorpecentes;

II - transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno ou que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso;

III - desrespeitem a figura da mulher, do homem, da pessoa idosa ou das pessoas com deficiência.

Art. 4º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

exEdit
0184182100
* C D 2 4 1 8 4 1 8 2 1 0



1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais, cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.” (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas ou em eventos promovidos por elas, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce de criança ou adolescente, nas dependências dos estabelecimentos de ensino ou em eventos promovidos por eles.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator



-
- ⁱ FERREIRA, Taise dos Santos; Sexualização infantil: desafios na prática. Universidade Federal da Bahia; Salvador, Bahia, 2016.
- ⁱⁱ <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/erotizacao-precoce-traz-danos-as-criancas/>
- ⁱⁱⁱ <https://www.semprefamilia.com.br/educacao-dos-filhos/riscos-erotizacao-precoce-infancia-como-pais-podem-evitar/>



exEdit

* C 0 0 1 8 2 1 8 4 1 8 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 11/06/2024 13:54:22.427 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 10583/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.583, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 10583/2018, do PL 269/2022, do PL 2455/2023, do PL 4235/2023, do PL 550/2024, e do PL 719/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Julia Zanatta, Lídice da Mata e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243858384900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 3 8 5 8 3 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N°s 10.583/2018, 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024.

Apresentação: 11/06/2024 13:53:50.063 - CPASF
SBT-A1 CPASF => PL 10583/2018

SBT-A n.1

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes nas escolas. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Entende-se por erotização ou sexualização precoce a exposição prematura de matéria relacionada com conteúdo, estímulo ou comportamento sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização ou sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças e adolescentes;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização ou de sexualização precoce, visando à restauração dos padrões educacionais, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização ou sexualização precoce.

Art. 3º Fica proibida nas dependências das escolas ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que:

I - exaltem a criminalidade, contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, a facções criminosas ou tráfico de entorpecentes;

II - transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno ou que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso;

III - desrespeitem a figura da mulher, do homem, da pessoa idosa ou das pessoas com deficiência.



Apresentação: 11/06/2024 13:53:50.063 - CPASF
 SBT-A 1 CPASF => PL 10583/2018

SBT-A n.1

Art. 4º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

"Art. 26.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais, cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce." (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 58.....

Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas ou em eventos promovidos por elas, bem como a veiculação desse material em livros didáticos." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

"Art. 244-C. Promover a sexualização precoce de criança ou adolescente, nas dependências dos estabelecimentos de ensino ou em eventos promovidos por eles.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248137662300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Art. 4º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludem a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais, cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.” (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas ou em eventos promovidos por elas, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce de criança ou adolescente, nas dependências dos estabelecimentos de ensino ou em eventos promovidos por eles.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 8 1 3 3 7 6 6 2 3 0 0 *

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Altera o § 6º do art. 26, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para vedar a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.

Art. 2º o § 6º do art. 26, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedado a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa visa proteger o desenvolvimento saudável e integral das crianças, resguardando-as de



influências e conteúdos inapropriados que possam induzir à erotização precoce.

A erotização infantil, entendida como a exposição de crianças a estímulos sexuais inadequados à sua idade e estágio de desenvolvimento, é um fenômeno que pode trazer graves consequências psicológicas, emocionais e sociais, comprometendo o seu crescimento saudável.

A inclusão do parágrafo que veda qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil nas artes visuais, dança, música e teatro tem como fundamento a necessidade de garantir que essas expressões artísticas, importantes para o desenvolvimento cultural e cognitivo das crianças, sejam conduzidas de maneira apropriada e segura.

As artes têm um papel fundamental na formação das crianças, contribuindo para o desenvolvimento da criatividade, sensibilidade e capacidade crítica. No entanto, é imperativo que essas atividades respeitem a faixa etária dos envolvidos, evitando conteúdos que possam ser interpretados como sexualmente sugestivos.

Ademais, a exposição precoce a conteúdos erotizados pode interferir no processo de construção da identidade e da sexualidade das crianças, além de aumentar a vulnerabilidade a abusos e exploração sexual. A proibição explícita de práticas que induzem à erotização infantil nas atividades artísticas escolares tem, portanto, um caráter preventivo, com o objetivo de proteger os menores de situações que possam comprometer sua saúde mental e bem-estar.

Prosseguindo, a sociedade atual enfrenta um cenário de crescente exposição de crianças a conteúdos inadequados, especialmente em ambientes digitais e midiáticos. Nesse contexto, a escola desempenha um papel crucial como espaço de proteção e orientação, sendo necessário estabelecer diretrizes claras para que as atividades pedagógicas sejam conduzidas com o devido cuidado e respeito ao desenvolvimento infantil.



* C D 2 4 2 0 3 7 1 1 2 5 0 0 *

Portanto, a alteração proposta reforça o compromisso do Estado em promover um ambiente escolar seguro e adequado ao desenvolvimento integral das crianças, garantindo que as artes, enquanto componente curricular, sejam praticadas de forma ética e responsável, sem expor os menores a riscos desnecessários.

Está é, portanto, uma medida preventiva e educativa, que visa assegurar que o espaço escolar continue a ser um ambiente propício para o crescimento saudável e equilibrado das novas gerações.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 2 4 2 0 0 3 7 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
--	---

PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos para evitar a erotização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4235/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos para evitar a erotização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos para evitar a erotização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.....

.....
§ 1º É vedada a veiculação de imagens, vídeos, áudios ou textos de conteúdo erótico, pornográfico e obsceno no material didático escolar das instituições de ensino da educação básica, inclusive para fins acadêmicos, ou em eventos escolares ou pedagógicos.

§ 2º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no §1º deste artigo e, em caso de descumprimento, estará sujeito a sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente), é o marco legal na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É ampla e abrange diferentes áreas, como os direitos



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *

à educação e à cultura. Este projeto de lei propõe que seu texto seja aprimorado para incluir dispositivos para proteger sua clientela da erotização precoce promovida pela exposição a materiais obscenos e similares na fase de formação escolar.

A revolução tecnológica em andamento permite acesso a todo tipo de informação na internet, com conteúdo aberto e desimpedido aos seus usuários. Observa-se a banalização de conteúdos inapropriados às faixas etárias mais jovens, ainda em processo de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

É preciso maior vigilância e fiscalização de ações que possam promover a erotização precoce de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente escolar. Nessa direção, este projeto de lei veda a veiculação de imagens, vídeos, áudios ou textos de conteúdo erótico, pornográfico e obsceno no material didático escolar das instituições de ensino da educação básica, inclusive para fins acadêmicos, ou em eventos escolares ou pedagógicos.

Não se proíbe, neste projeto, a utilização de material didático ou pedagógico necessário ao processo de ensino-aprendizagem do currículo da educação básica, mas de utilização de material ofensivo a ou com objetivo de despertar o desejo sexual em crianças e adolescentes, em diferentes estágios de desenvolvimento e maturidade.

Para tornar a proibição mais efetiva, propõe-se também que o diretor ou gestor escolar seja responsável pela fiscalização do cumprimento da vedação proposta e sua sujeição a sanção administrativa, em caso de inobservância da Lei.

Contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei, que irá promover a proteção dos direitos de crianças e adolescentes a processo educacional que respeite seu grau de maturidade e desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256203169900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de ensino que ofereçam educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-719/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 06/03/2025 15:44:07.010 - Mesa

PL n.764/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de ensino que ofereçam educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento:

I - ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II - à erotização precoce.

Parágrafo único. É vedada a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de ensino básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 8 7 7 5 1 8 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a proteção de crianças e adolescentes em instituições de ensino que oferecem educação básica, introduzindo medidas que proíbem a exibição de músicas e produções audiovisuais com conteúdo impróprio, tais como apologia ao crime, incentivo ao uso de drogas ilícitas e conteúdos eróticos. O objetivo principal é preservar o ambiente escolar como espaço de aprendizado, formação de valores éticos e desenvolvimento saudável, livre de estímulos que possam prejudicar a integridade moral e psicológica dos alunos.

A legislação vigente já prevê, no art. 53-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a responsabilidade das instituições de ensino de promover medidas de prevenção ao uso ou dependência de drogas ilícitas. Este Projeto de Lei amplia o escopo do referido artigo, acrescentando o enfrentamento da erotização precoce como dever dessas instituições, assim como veda expressamente a exibição de conteúdos que possam expor as crianças e adolescentes a mensagens que deturpem valores fundamentais para sua formação.

O contato com músicas e videoclipes que fazem apologia ao crime e ao consumo de drogas ou que apresentam conteúdo de cunho sexual inadequado pode gerar impactos negativos no desenvolvimento das crianças e adolescentes, influenciando comportamentos que comprometem seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A erotização precoce, em particular, representa uma ameaça à saúde emocional e à formação de identidade dos jovens, facilitando a exposição a situações de vulnerabilidade.

Ao proteger as crianças e adolescentes desse tipo de conteúdo, a proposta visa a assegurar um ambiente escolar saudável e compatível com as diretrizes de formação ética e cidadã.

Considerando a necessidade de proteção integral da infância e da adolescência, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 0 8 7 7 5 1 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

PROJETO DE LEI N.º 840, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a finalidade de combater a erotização precoce e a exposição de conteúdos sexualizados nas escolas, assegurando a educação moral e intelectual das crianças e adolescentes em consonância com os valores familiares e tradicionais da sociedade brasileira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10583/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a finalidade de combater a erotização precoce e a exposição de conteúdos sexualizados nas escolas, assegurando a educação moral e intelectual das crianças e adolescentes em consonância com os valores familiares e tradicionais da sociedade brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII, com a seguinte redação:

“XVI - garantia de que os conteúdos e práticas pedagógicas nas instituições de ensino respeitem os limites do desenvolvimento infantil, vedando a exposição precoce a temas relacionados à sexualidade e identidade de gênero, de maneira inadequada e sem o consentimento prévio e expresso dos responsáveis pelos alunos.”

“XVII - proibição da utilização de recursos pedagógicos, como palestras, encenações e atividades culturais, que envolvam a erotização precoce ou a promoção de ideologias relacionadas à sexualidade e identidade de gênero, sem a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII - respeito aos princípios de educação moral e intelectual, com a exclusão de qualquer forma de exposição indevida e precoce à sexualidade, garantindo

Apresentação: 11/03/2025 11:23:13.290 - Mesa

PL n.840/2025

CD251631016000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

o desenvolvimento das crianças e adolescentes em consonância com os valores familiares e culturais da sociedade brasileira.”

Art. 3º Fica estabelecido que as escolas públicas e privadas deverão adotar, em suas políticas pedagógicas, a seguinte diretriz:

“I – Manter uma abordagem neutra e imparcial em relação a ideologias que envolvam questões de identidade de gênero e sexualidade, respeitando o desenvolvimento cognitivo das crianças e adolescentes.”

Art. 4º As escolas que desrespeitarem as disposições previstas nesta lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – Advertência formal, com prazo para correção de conduta;

II – Multa administrativa;

III – Suspensão temporária das atividades pedagógicas, por prazo não superior a 90 dias;

IV – Cassação do credenciamento da instituição de ensino, nos casos de reincidência ou violação grave das disposições legais.

Art. 5º Fica estabelecido que qualquer agente educacional que pratique, facilitem ou promovam a erotização precoce ou a exposição de conteúdos sexualizados, seja por meio de atividades extracurriculares ou curriculares, será responsabilizado criminalmente, nos termos do Código Penal, por crimes contra a dignidade sexual de menores, podendo ser punido com:

I – Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, caso a prática envolva a exposição indevida de crianças e adolescentes a conteúdos sexualizados ou ideologias de gênero inadequadas à faixa etária;

II – Perda do cargo ou função pública, se o agente for servidor público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

III – Afastamento definitivo das funções educacionais, caso a violação seja considerada grave.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento e o fortalecimento de qualquer sociedade. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tem como objetivo garantir uma educação de qualidade, inclusiva e democrática, assegurando o direito à educação para todos os cidadãos. No entanto, a realidade educacional tem mostrado que, nos últimos anos, tem ocorrido uma crescente introdução de temas relacionados à sexualidade e identidade de gênero de maneira precoce e, muitas vezes, inadequada ao nível de desenvolvimento das crianças e adolescentes nas escolas.

Este Projeto de Lei visa, de forma clara e objetiva, corrigir essa distorção, protegendo as crianças e adolescentes do que consideramos ser uma erotização precoce e da exposição inadequada a conteúdos sexualizados, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento moral e intelectual desses indivíduos, respeitando os valores familiares e culturais da sociedade brasileira.

A proposta deste projeto se fundamenta na necessidade de proteger a infância e a adolescência, fases cruciais para o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social dos indivíduos. Durante essas fases, as crianças e adolescentes devem ter a oportunidade de crescer e aprender de forma equilibrada e saudável. A exposição precoce a temas que tratam da sexualidade e da identidade de gênero pode comprometer esse desenvolvimento, gerando confusão emocional e psicológica, além de criar um ambiente pedagógico que não respeita os limites naturais dessa fase.

A sociedade brasileira é caracterizada por uma pluralidade cultural e de valores, mas muitos dos princípios que norteiam a educação dos nossos jovens têm origem em valores familiares e tradicionais que devem ser respeitados e preservados. O Projeto de Lei busca justamente garantir que a educação escolar seja compatível com esses valores, sem prejudicar o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Apresentação: 11/03/2025 11:23:13.290 - Mesa

PL n.840/2025

* C D 2 5 1 6 3 1 0 1 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 11:23:13.290 - Mesa

PL n.840/2025

A proposta deste Projeto de Lei reforça a ideia de que a educação deve ser conduzida de maneira responsável, respeitando o papel fundamental dos pais e responsáveis na formação moral e intelectual dos filhos. A imposição de temas de identidade de gênero e sexualidade sem o consentimento explícito dos responsáveis viola o direito destes de educar seus filhos de acordo com suas crenças, cultura e valores familiares.

Ao garantir que os conteúdos e práticas pedagógicas respeitem os limites do desenvolvimento infantil, o PL assegura que os pais possam, efetivamente, participar ativamente da formação dos seus filhos, decidindo sobre a adequação ou não de certos temas dentro do ambiente escolar. Isso garante que a educação oferecida seja verdadeiramente alinhada aos valores da família e da sociedade.

As escolas, tanto públicas quanto privadas, são os locais onde os jovens devem ser preparados para enfrentar os desafios da vida adulta com dignidade, respeito e responsabilidade. A proposta deste Projeto de Lei visa assegurar que as instituições de ensino se concentrem em cumprir seu papel de educadoras, sem invadir a esfera privada da educação moral dos alunos, que deve ser tratada, inicialmente, dentro do ambiente familiar.

Portanto, o PL sugere uma abordagem neutra e imparcial, sem a imposição de ideologias que envolvam questões de identidade de gênero e sexualidade, respeitando o estágio cognitivo e emocional dos estudantes. Este tipo de postura educacional garante que as escolas cumpram o seu papel sem adentrar áreas que são da competência dos pais ou responsáveis, preservando o espaço adequado para a formação moral e ética.

É imprescindível que haja medidas claras e eficazes para a implementação das normas que regem a educação nacional. O PL propõe a inclusão de sanções administrativas para as escolas que desrespeitarem os princípios contidos na lei, como advertências formais, multas, suspensão temporária das atividades pedagógicas e até a cassação do credenciamento da instituição. Estas sanções visam coibir práticas que não respeitem as diretrizes estabelecidas e garantir que as escolas se comprometam a fornecer uma educação que respeite a moral e os valores da sociedade.

O PL também trata da responsabilidade dos agentes educacionais que praticarem, facilitarem ou promoverem a erotização precoce ou a exposição de



* C D 2 5 1 6 3 1 0 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 11:23:13.290 - Mesa

PL n.840/2025

conteúdos sexualizados. A proposta de responsabilização criminal, conforme o Código Penal, é uma medida necessária para garantir que os profissionais da educação cumpram suas funções com respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Ao estabelecer penas que incluem detenção e perda de cargo ou função pública, o presente PL visa proteger a integridade dos estudantes e garantir que as escolas sejam ambientes seguros e respeitosos. O afastamento definitivo das funções educacionais em casos graves é uma medida que reforça o compromisso com a ética no exercício da profissão e com o bem-estar dos alunos.

A preservação dos valores familiares e culturais da sociedade brasileira é um dos pilares desse Projeto de Lei. A educação deve ser um reflexo desses valores, promovendo a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e com respeito à diversidade cultural. O PL propõe que os princípios de educação moral e intelectual se baseiem nesses valores, garantindo que a sexualidade e a identidade de gênero sejam discutidos de forma adequada e respeitosa, sem a imposição de ideologias que possam ser contrárias à visão de mundo das famílias.

Este Projeto de Lei busca criar uma base sólida para que as futuras gerações de brasileiros se desenvolvam de maneira equilibrada, sem sofrer pressões externas que possam prejudicar o seu desenvolvimento saudável. Ao garantir que os jovens sejam protegidos da exposição precoce a conteúdos sexualizados, o PL visa criar um ambiente escolar que favoreça o aprendizado, o respeito e o crescimento pessoal e intelectual.

Vale ressaltar que a proposta deste Projeto de Lei não é uma tentativa de censura, mas sim uma forma de proteção à infância e à adolescência. A educação deve ser conduzida de maneira responsável, promovendo o conhecimento de forma gradual e apropriada à faixa etária dos alunos, respeitando suas limitações cognitivas e emocionais. O PL propõe uma educação que seja aberta ao debate, mas que preserve o respeito aos direitos dos pais de educarem seus filhos conforme suas crenças.

A realidade social e cultural do Brasil exige que a educação seja adaptada de acordo com os valores predominantes em nossa sociedade. O PL visa dar voz às famílias que desejam que seus filhos sejam educados dentro de um contexto que respeite os princípios tradicionais, sem imposição de conteúdos que não condizem com os valores familiares. Dessa forma, a educação no Brasil poderá se tornar mais inclusiva

* C D 2 5 1 6 3 1 0 1 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

e respeitosa, ao mesmo tempo que assegura a formação de cidadãos críticos e conscientes.

Diversos segmentos da sociedade têm demonstrado preocupação com a crescente erotização precoce nas escolas. O PL responde a essa preocupação, oferecendo uma alternativa para a preservação da infância e da adolescência, respeitando o desejo de muitos pais e responsáveis de manter o controle sobre a educação moral de seus filhos. Assim, a aprovação deste PL se torna uma ação necessária para garantir que as escolas cumpram seu papel de educar com responsabilidade.

Este Projeto de Lei também contribui para o fortalecimento do sistema educacional brasileiro, ao criar um ambiente de ensino que seja seguro, respeitador dos valores familiares e com foco no desenvolvimento intelectual e moral dos alunos. Dessa forma, o Brasil poderá formar cidadãos mais preparados, críticos e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Em síntese, o presente PL visa uma educação que respeite o desenvolvimento das crianças e adolescentes, promovendo uma abordagem equilibrada e respeitosa. A proteção contra a erotização precoce e a imposição de ideologias não condizentes com os valores da sociedade brasileira é fundamental para garantir que as futuras gerações possam se desenvolver de forma saudável, sem pressões externas inadequadas. A aprovação deste PL será um passo importante na criação de uma educação que preserve a integridade física, emocional e intelectual de nossos jovens.

Assim, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2025.

DEPUTADO MARCOS POLLON

PL/MS

PL n.840/2025

Apresentação: 11/03/2025 11:23:13.290 - Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10.583, de 2018

(Apensados: PL n.ºs 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

Autora: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10.583/2018, da Sra. Mariana Carvalho, trata da adoção de medidas para prevenção e combate à erotização infantil e à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados em escolas.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de proteger as crianças de conteúdos impróprios, que podem comprometer sua integridade emocional e cognitiva em uma era de rápido avanço tecnológico em que o acesso a todo tipo de conteúdo é amplo.

Ao projeto principal foram apensados os Projetos n.ºs 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025, que têm objetivo semelhante, embora atuem sob diferentes abrangências.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, a esta Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na comissão de Previdência, Assistência

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

Social, Infância e Adolescência e Família, foi aprovado o Parecer do Dep. Dr. Allan Garcês pela aprovação do PL 10.583/2018 e daqueles que então se encontravam apensados, a saber, o 269/2022, o 719/2023, o 2455/2023, o 4235/2023, e o 550/2024, com substitutivo. Após enviado a esta Comissão de Educação, foi apensado, adicionalmente, o PL 2219/2024.

Esta relatoria apresentou parecer pela aprovação do principal e seus apensados com substitutivo. Contudo, houve pedido de vista e, nesse ínterim, os PLs 230/2025, 764/2025 e 840/2025 também foram apensados, razão pela qual apresenta-se este novo parecer.

O regime de tramitação é ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, IX, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação se manifestar sobre “assuntos atinentes à educação em geral”. O projeto 10584/2018 e seus apensados, os projetos 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025 versam sobre medidas a serem adotadas nas escolas públicas de todo o país, razão pela qual a pertinência temática resta clara.

Em relação ao mérito, os autores dos projetos merecem elogios por trazerem à pauta um tema de suma importância para a proteção e o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes. Em uma era de rápido avanço tecnológico e ampliação do acesso à informação, é crucial que a sociedade como um todo, incluindo as instituições educacionais, famílias, poder público e setor privado, esteja atenta à necessidade de proteger as novas gerações de conteúdos impróprios para a idade e maturidade emocional e cognitiva de suas crianças. De fato, são necessárias medidas de proteção às crianças, sobretudo em tempos em que o acesso a todo tipo de conteúdo é muito amplo. Entende-se que uma iniciativa



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

legislativa que verse sobre o assunto deve fazê-lo de forma a conferir grande concretude às ações.

A iniciativa original acerta ao propor medidas de conscientização e prevenção, reconhecendo que a proteção da infância deve ser uma prioridade. O projeto atinge o cerne de um problema que afeta de maneira crescente as crianças e adolescentes brasileiros: a exposição, muitas vezes inadvertida, a materiais e comportamentos inadequados para sua fase de desenvolvimento. Nesse sentido, ao propor que as escolas adotem medidas educativas e preventivas para combater a erotização infantil, o projeto cumpre um papel fundamental, tanto ao ampliar a conscientização quanto ao proteger os menores de situações que possam impactar seu desenvolvimento emocional e psicológico.

À época da tramitação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, restavam apensados ao principal os PLs 269/2022, o 719/2023, o 2455/2023, o 4235/2023, e o 550/2024. Dada a relevância de diversos aspectos específicos trazidos nesses projetos, o relator muito apropriadamente trouxe um substitutivo que manteve o espírito da iniciativa original e contemplou importantes pontos desses projetos. Como resultado, plasmou-se uma proposta que estabeleceu uma base sólida de enfrentamento à questão. Contudo, entende-se que há margem para que se avance ainda mais na amplitude das soluções propostas, de forma a ampliar o alcance das medidas de proteção e garantir uma resposta mais eficaz e articulada entre os diversos atores envolvidos no processo. Isso se mostra claro, sobretudo ao se considerar as ideias trazidas pelos novos projetos que foram apensados desde então. Diante disso, apresenta-se um substitutivo que, além de manter a estrutura central e contemplar as disposições das propostas em análise, incorpora novos ditames que permitem uma abordagem mais abrangente, concreta e multifacetada para combater o problema da erotização infantil e da exposição precoce a conteúdos inadequados.

Nesse sentido, partindo do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, concebeu-se um novo substitutivo que inclui aspectos dos novos apensados, a exemplo da ideia de previsão expressa, nos objetivos da LDB, da garantia de respeito à maturidade das crianças, conforme trazido no PL 840/2025, da responsabilização do gestor, trazida



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

pelo PL 230/2025, e do acréscimo de artigo no ECA, preceituado pelo PL 764/2025. O novo substitutivo, contudo, vai bem além disso, embarcando avanços próprios à iniciativa.

Entre os principais avanços, destaca-se a necessidade de maior integração entre as políticas públicas de educação e as ações de promoção do fortalecimento dos vínculos familiares. As escolas, embora fundamentais nesse processo, não podem atuar sozinhas: a família é o principal agente educador das crianças. Por conseguinte, é imprescindível que o poder público, em todas as esferas, se comprometa em apoiar e promover campanhas permanentes de conscientização junto às famílias, fortalecendo o engajamento entre estas e as instituições educacionais. O substitutivo traz essa perspectiva ao propor a criação de uma Campanha Nacional de caráter permanente, com a participação de outros atores, como o setor privado e organizações da sociedade civil. Com isso, amplia-se a abrangência da conscientização e o envolvimento de diferentes setores da sociedade, o que torna a proteção mais efetiva.

Outro avanço relevante é a previsão de medidas que envolvem o uso das tecnologias de informação e comunicação. A internet e as plataformas digitais têm sido, em muitos casos, os principais vetores de exposição precoce de crianças a conteúdos inadequados. Assim, o substitutivo propõe que o poder público estabeleça parcerias com plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a menores. Além disso, a campanha de conscientização permanente proposta também contemplará orientações para as famílias sobre o uso seguro e adequado das tecnologias digitais, buscando garantir uma navegação mais segura para as crianças, sobretudo nas fases mais iniciais da infância.

O substitutivo ora proposto também avança ao garantir que os profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos e conselheiros tutelares recebam capacitação adequada para identificar casos de exposição precoce a conteúdos inadequados. A qualificação desses profissionais é imprescindível, pois são eles que muitas vezes têm o primeiro contato com as vítimas desse tipo de exposição e podem atuar de forma preventiva e reparadora.



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, propõe-se a inclusão de mecanismos de fiscalização e penalidades mais claras, tanto para as instituições educacionais que descumprirem as disposições desta lei quanto para os indivíduos que, direta ou indiretamente, promovam a erotização infantil. Com isso, busca-se garantir que a legislação não apenas tenha caráter educativo e preventivo, mas também de responsabilização, o que contribui para a efetividade das medidas propostas.

Outro ponto relevante do substitutivo é a vedação da utilização de qualquer material escolar, seja impresso ou audiovisual, que contenha conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, reforçando o papel da escola como ambiente de proteção e desenvolvimento saudável das crianças. Esse aspecto já era abordado no projeto original, mas foi ampliado e detalhado no substitutivo para garantir maior clareza e aplicabilidade das disposições, além de alinhar-se às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O substitutivo propõe uma articulação mais estreita entre o Ministério da Educação e as redes educacionais, de forma a promover o monitoramento contínuo das medidas estabelecidas pela lei. A publicação de relatórios periódicos sobre o cumprimento das disposições e os resultados obtidos permitirá ajustes constantes nas políticas de proteção e garantirá a transparência e a eficácia das ações desenvolvidas.

Ante o exposto, entende-se que o substitutivo ora apresentado é mais abrangente do que o apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, e contempla aspectos relativos a todos os apensados, dando-lhes maior concretude. Ele contribui para o fortalecimento e a ampliação de escopo das medidas propostas no projeto original e nos apensados, buscando uma abordagem mais abrangente e articulada, com o envolvimento de diversos setores da sociedade e o uso de tecnologias para garantir a proteção das nossas crianças. Assim, reconhece-se o mérito do projeto inicial, de todos os apensados e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, tendo em vista que seus conteúdos foram abarcados pelo substitutivo que ora se propõe, cujos acréscimos têm como único objetivo potencializar os efeitos das medidas, garantindo uma proteção mais eficaz e duradoura de nossas crianças.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.583/2018, e de seus apensados 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025 e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

Sala da Comissão, em 12 de agosto 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.583, DE 2018

(E aos PLs nºs 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025)

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

Dispõe sobre a implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce nas instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) e exposição de conteúdos inadequados de crianças e adolescentes.

Art. 2º A administração pública das três esferas deverá promover medidas, programas e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e engajamento entre família e escola que contemplem aspectos de conscientização sobre o tema aludido no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser conduzido na forma de uma Campanha Nacional de caráter permanente, capitaneada pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação, e que poderá contar com a participação do segmento empresarial e de organizações da sociedade civil, entre outros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - Erotização infantil (sexualização precoce): exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou estímulos sexuais, incompatíveis com sua maturidade e desenvolvimento emocional e cognitivo;

II - Conteúdos inadequados: materiais que contenham imagens, textos, áudios ou vídeos de natureza erótica, pornográfica, obscena ou que façam apologia à criminalidade, ao uso de drogas ou à violência.

Art. 4º As escolas deverão adotar, como parte de suas ações pedagógicas, as seguintes medidas:

I - Prevenir e combater a erotização infantil por meio da implementação de iniciativas de sensibilização e orientação quanto à importância do apego a conteúdos próprios para a idade;

II - Oferecer formação contínua para professores e profissionais da educação, visando à implementação de estratégias de orientação, prevenção e enfrentamento de situações de erotização precoce;

III - Promover a participação das famílias no processo de conscientização sobre a importância de combater a erotização infantil, com ações que incentivem a reflexão sobre o papel da família na proteção das crianças;

IV - Vedar a utilização de materiais escolares, livros, imagens e recursos audiovisuais que contenham conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, em desacordo com a maturidade e idade dos alunos;

V - Proibir a participação de crianças e adolescentes em danças, performances e manifestações culturais que aludam a atos sexuais, libidinosos ou que promovam erotização precoce.

Art. 5º As escolas, públicas e privadas, ficam proibidas de promover, permitir ou veicular, nas suas dependências, em eventos escolares ou em atividades pedagógicas, materiais, músicas ou conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas ou à sexualização precoce.



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e, em caso de descumprimento, será aplicada sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Qualquer cidadão que verificar infração a esta Lei poderá denunciar o fato aos órgãos competentes.

§ 3º O profissional que permitir, facilitar ou contribuir de qualquer forma com a promoção da erotização precoce será responsabilizado penalmente na forma do art. 7º desta Lei sem prejuízo de sanções administrativas, que poderão incluir advertência, suspensão ou perda do cargo, garantida, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as unidades escolares que desrespeitarem as disposições previstas nesta lei estarão sujeitas a multa proporcional ao grau a ofensa, resguardado direito de ação regressiva.

Art. 6º Inclui-se o art. 53-B na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

“Art. 53-A É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações

recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas

de conscientização, prevenção e enfrentamento:

I - ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II - apologia ao crime em todas as suas formas;

III - à erotização precoce.

Parágrafo único. É vedada a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas

ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL10583/2018

PRL n.2

ensino básico.”

Art. 7º Inclui-se o artigo 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

“Art. 244-D. Promover ou permitir a promoção de sexualização precoce de crianças e adolescentes nas dependências das instituições de ensino, públicas ou privadas.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 8º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

.....
.....
.....

Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas de educação básica, bem como desse tipo de conteúdo em audio ou vídeo utilizado para fins acadêmicos.

Art. 9. O artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII, com a seguinte redação:

“Art 3º

.....
.....
...

XVI - garantia de que os conteúdos e práticas pedagógicas nas instituições de ensino respeitem os limites do desenvolvimento infantil, vedando a exposição precoce a temas relacionados à sexualidade e identidade de gênero, de maneira inadequada e



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 12/08/2025 18:51:56.900 - CE
PRL 2 CE => PL 10583/2018

PRL n.2

sem o consentimento prévio e expresso dos responsáveis pelos alunos.”

XVII - proibição da utilização de recursos pedagógicos, como palestras, encenações e atividades culturais, que envolvam a erotização precoce ou a promoção de ideologias relacionadas à sexualidade e identidade de gênero, sem a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Art. 10. O § 6º, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
.....
.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedadas manifestações culturais que:

- I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II - promovam a divulgação de conteúdos ou performances que impliquem exposição sexual precoce;
- III - apresentem violência ou uso de drogas de forma não negativa.

.....
....."

Art. 11. O poder público deverá estabelecer parcerias com empresas responsáveis por plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a crianças e adolescentes, deferindo o controle aos pais.

Parágrafo único. A campanha nacional a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei deverá sensibilizar famílias sobre a importância da utilização do tipo de



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ferramenta a que diz respeito o caput, bem como a limitação de acesso das crianças, sobretudo na primeira e segunda infâncias, ao uso de dispositivos móveis.

Art. 12. Toda publicidade dirigida ao público infantil, independente do produto ou serviço veiculado, deverá observar o disposto nesta lei.

Art. 13. As administrações competentes deverão capacitar seus quadros de profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares para identificar e intervir em casos de exposição das crianças a erotização precoce.

Art. 14. O Ministério da Educação deverá promover o monitoramento das disposições desta lei por meio da publicação de relatórios sobre o tema, em parceria com as redes educacionais.

Art. 15. O Ministério da Educação deverá regulamentar o disposto nesta lei em até 180 dias da data de sua publicação, abordando as estratégias para a condução da campanha nacional, ações necessárias para aprimoramento de material e currículo, eventuais repasses necessários para a capacitação de profissionais, articulação com setor privado entre outros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 5 1 5 7 1 0 1 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.583, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.583/2018, do PL 269/2022, do PL 2455/2023, do PL 4235 /2023, do PL 550/2024, do PL 840/2025, do PL 719/2023, do PL 2219/2024, do PL 764/2025, e do PL 230/2025, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Silvia Cristina.



Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente**

Apresentação: 20/08/2025 19:18:22.557 - CE
PAR 1 CE => PL 10583/2018
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253246340600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10.583, DE 2018

(E aos PLs n°s 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025)

Dispõe sobre a implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce nas instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) e exposição de conteúdos inadequados de crianças e adolescentes.

Art. 2º A administração pública das três esferas deverá promover medidas, programas e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e engajamento entre família e escola que contemplem aspectos de conscientização sobre o tema aludido no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser conduzido na forma de uma Campanha Nacional de caráter permanente, capitaneada pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação, e que poderá contar com a participação do segmento empresarial e de organizações da sociedade civil, entre outros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 *

I - Erotização infantil (sexualização precoce): exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou estímulos sexuais, incompatíveis com sua maturidade e desenvolvimento emocional e cognitivo;

II - Conteúdos inadequados: materiais que contenham imagens, textos, áudios ou vídeos de natureza erótica, pornográfica, obscena ou que façam apologia à criminalidade, ao uso de drogas ou à violência.

Art. 4º As escolas deverão adotar, como parte de suas ações pedagógicas, as seguintes medidas:

I - Prevenir e combater a erotização infantil por meio da implementação de iniciativas de sensibilização e orientação quanto à importância do apego a conteúdos próprios para a idade;

II - Oferecer formação contínua para professores e profissionais da educação, visando à implementação de estratégias de orientação, prevenção e enfrentamento de situações de erotização precoce;

III - Promover a participação das famílias no processo de conscientização sobre a importância de combater a erotização infantil, com ações que incentivem a reflexão sobre o papel da família na proteção das crianças;

IV - Vedar a utilização de materiais escolares, livros, imagens e recursos audiovisuais que contenham conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, em desacordo com a maturidade e idade dos alunos;

V - Proibir a participação de crianças e adolescentes em danças, performances e manifestações culturais que aludam a atos sexuais, libidinosos ou que promovam erotização precoce.

Art. 5º As escolas, públicas e privadas, ficam proibidas de promover, permitir ou veicular, nas suas dependências, em eventos escolares ou em atividades pedagógicas, materiais, músicas ou conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas ou à sexualização precoce.



* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 *

§ 1º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e, em caso de descumprimento, será aplicada sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Qualquer cidadão que verificar infração a esta Lei poderá denunciar o fato aos órgãos competentes.

§ 3º O profissional que permitir, facilitar ou contribuir de qualquer forma com a promoção da erotização precoce será responsabilizado penalmente na forma do art. 7º desta Lei sem prejuízo de sanções administrativas, que poderão incluir advertência, suspensão ou perda do cargo, garantida, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as unidades escolares que desrespeitarem as disposições previstas nesta lei estarão sujeitas a multa proporcional ao grau a ofensa, resguardado direito de ação regressiva.

Art. 6º Inclui-se o art. 53-B na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

“Art. 53-A É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento:

I - ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II - apologia ao crime em todas as suas formas;

III - à erotização precoce.

Parágrafo único. É vedada a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de ensino básico.”



Art. 7º Inclui-se o artigo 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

"Art. 244-D. Promover ou permitir a promoção de sexualização precoce de crianças e adolescentes nas dependências das instituições de ensino, públicas ou privadas.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 8º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

58.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas de educação básica, bem como desse tipo de conteúdo em áudio ou vídeo utilizado para fins acadêmicos.

Art. 9. O artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII, com a seguinte redação:

“Art 3º

XVI - garantia de que os conteúdos e práticas pedagógicas nas instituições de ensino respeitem os limites do desenvolvimento infantil, vedando a exposição precoce a temas relacionados à sexualidade e identidade de gênero, de maneira inadequada e sem o consentimento prévio e expresso dos responsáveis pelos alunos.”

XVII - proibição da utilização de recursos pedagógicos, como palestras, encenacões e atividades culturais, que envolvam a



erotização precoce ou a promoção de ideologias relacionadas à sexualidade e identidade de gênero, sem a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Art. 10. O § 6º, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.

.....
.....
....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedadas manifestações culturais que:

- I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II - promovam a divulgação de conteúdos ou performances que impliquem exposição sexual precoce;
- III - apresentem violência ou uso de drogas de forma não negativa.

.....
....”

Art. 11. O poder público deverá estabelecer parcerias com empresas responsáveis por plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a crianças e adolescentes, deferindo o controle aos pais.

Parágrafo único. A campanha nacional a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei deverá sensibilizar famílias sobre a importância da utilização do tipo de ferramenta a que diz respeito o caput, bem como a limitação de acesso das crianças, sobretudo na primeira e segunda infâncias, ao uso de dispositivos móveis.

Art. 12. Toda publicidade dirigida ao público infantil, independente do produto ou serviço veiculado, deverá observar o disposto nesta lei.



* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 *

Art. 13. As administrações competentes deverão capacitar seus quadros de profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares para identificar e intervir em casos de exposição das crianças a erotização precoce.

Art. 14. O Ministério da Educação deverá promover o monitoramento das disposições desta lei por meio da publicação de relatórios sobre o tema, em parceria com as redes educacionais.

Art. 15. O Ministério da Educação deverá regulamentar o disposto nesta lei em até 180 dias da data de sua publicação, abordando as estratégias para a condução da campanha nacional, ações necessárias para aprimoramento de material e currículo, eventuais repasses necessários para a capacitação de profissionais, articulação com setor privado entre outros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO